



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 109/2018

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares, no Estado do Amazonas.

PARECER-VISTA

I - RELATÓRIO

No dia 13 de junho de 2018, o ilustre Deputado Dermilson Chagas apresentou o Projeto de Lei de nº. 109/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e similares a utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares, no Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 19 e 20 de junho de 2018, não tendo recebido emendas.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a iniciativa legislativa recebeu parecer favorável, emitido pelo Deputado Luiz Castro, consoante documento de fls. 04/10. Ato contínuo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças Públicas e, mediante relatoria do Deputado Adjuto Afonso, também recebeu parecer favorável, conforme documento de fls. 11/12.

Todavia, com o fim da legislatura, a presente propositura fora arquivada, tendo sido desarquivada por meio do Requerimento n. 266/2019, apresentado no dia 13/02/2019.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram novamente encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para reanálise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno, tendo a ilustre Deputada Joana Darc,

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Relatora do Projeto, manifestado-se pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Dermilson Chagas, ao obrigar restaurantes, bares e similares a utilizarem somente canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares, tem como finalidade evitar a poluição dos aterros sanitários, dos rios, das lagoas e dos oceanos, com o material plástico proveniente daqueles produtos.

Consoante Justificação, o Autor destaca que os canudos e copos descartáveis são feitos com material de polipropileno ou poliestireno, produtos que não são biodegradáveis e, por conseguinte, podem levar até 1.000 (mil) anos para se decompor integralmente.

O Proponente alerta, ainda, acerca dos riscos que tais materiais representam aos animais marinhos, vez que, uma vez descartados nos oceanos, os plásticos fragmentam-se em pedaços cada vez menores, que são frequentemente confundidos com comida pelos animais aquáticos, acarretando a morte de diversas espécies.

Em parecer de fls. 14/17, a eminente Relatora apresentou substitutivo ao texto original, para estabelecer o prazo de 01 (um) ano para bares, restaurantes e similares se adaptarem às disposições contidas no projeto em exame.

Contudo, impende rememorar que, inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer à população, além da incontestável proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, senão vejamos.

Os princípios fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no inciso IV do art. 1º e no art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição da República³, evidenciam o modelo capitalista de produção que vigora

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



no atual Estado Democrático de Direito, assegurando o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos.

Nessa linha de raciocínio, é oportuno ressaltar que a livre iniciativa se trata de uma garantia constitucional vinculada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que, por sua vez, obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, capazes de se autogerir, de acordo com suas próprias vontades e convicções.

Assim, o Estado deverá intervir na economia, excepcionalmente, para atuar unicamente como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, a fim de manter a ordem econômica e social, consoante disposto no art. 174 da Constituição da República.

Isto posto, salienta-se, todavia, que não há que se falar em princípio constitucional absoluto. Por este motivo, a análise de proposições, em sede de controle de constitucionalidade, deve, mormente nos casos em que se reconheçam princípios ou normas constitucionais conflitantes, pautar-se na ponderação de valores e no princípio da proporcionalidade.

No caso em comento, verifica-se, de um lado, que o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, ao passo que, de outro lado, é cediço que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente, nos termos do artigo 170, incisos V e VI, da Carta Magna.

A respeito disso, na forma em que a proposta se apresenta, trazendo no seu artigo primeiro a imposição de obrigação para que restaurantes, bares e congêneres a obrigação de utilizarem canudos e copos fabricados com produtos biodegradáveis e/ou similares, vislumbra-se interferência estatal indevida na livre iniciativa, a qual figura, a um só tempo, fundamento da República (art. 1º, IV, CF) e pilar do direito econômico brasileiro.

Isso porque a proposta em análise não visa apenas coibir o uso de utensílios plásticos, mas sim obrigar que estabelecimentos comerciais façam uso de materiais (copos e canudos) fabricados por produtos biodegradáveis, o que implicaria, por conseguinte, na aquisição de tais produtos, fato este capaz de influenciar no modo de operação desses estabelecimentos comerciais, encarecendo os seus custos e alterando sua dinâmica comercial.

Assim, inobstante haja liberalidade de estabelecimentos comerciais adquirirem e utilizarem utensílios confeccionados com produtos que não acarretem consideráveis danos ao sensível equilíbrio ecológico do meio ambiente e à fauna regional, tal prática, embora aconselhável, não pode ser entendida como exigência.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Caso contrário, estar-se-ia a retirar dos estabelecimentos em questão a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas, vez que a decisão sobre adquirir determinados produtos, em detrimento de outros, deve continuar na órbita de oportunidade e conveniência dos particulares, sob pena configurar interferência indevida do Poder Público nos negócios privados.

Guardada as proporções do caso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei estadual que instituiu obrigação a estabelecimentos privados, assentando justamente a violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, consoante ementa abaixo transcrita:

ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamentos, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, parágrafo único, e art. 174). 2. Ação julgada procedente. (ADI 451, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Processo Eletrônico DJe-045, Divulg. 08-03-2018, Public. 09-03-2018).

Cuida-se, portanto, de proposição eivada de inconstitucionalidade material, vez que o Legislativo Estadual busca legislar sobre matéria que, ainda que sob o prisma da proteção e defesa do meio ambiente, interfere diretamente na iniciativa privada, desrespeitando o art. 170 da Carta Magna.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº. 109/2018.

É o parecer.

Manaus, 31 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR